

TC 046.657/2012-6

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2011

Unidade jurisdicionada: Boa Vista Energia S.A. – Eletrobrás Distribuição Roraima

Órgão de vinculação: Ministério de Minas e Energia

Responsáveis: Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF: 141.356.476-34); Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF: 154.695.816-91); Luis Hiroshi Sakamoto (CPF: 098.737.591-15); Leonardo Lins de Albuquerque (CPF: 012.807.674-72); Ronaldo Ferreira Braga (CPF: 075.198.183-49); Pedro Mateus de Oliveira (CPF: 135.789.286-15); Ubirajara Rocha Meira (CPF: 151.038.114-72); Nélisson Sérgio Hoewell (CPF: 199.278.000-53); Luiz Armando Crestana (CPF: 197.843.090-68); Rodrigo Moreira (CPF: 510.236.012-49).

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Boa Vista Energia S.A. – Eletrobrás Distribuição Roraima (EDRR), relativo ao exercício de 2011.

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63, de 1º de setembro de 2010, do anexo I à Decisão Normativa – TCU 108, de 24 de novembro de 2010 e do anexo I à Decisão Normativa – TCU 117, de 19 de outubro de 2011.

3. A unidade jurisdicionada (UJ) foi criada após a aprovação da Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, e autorização da Medida Provisória 1.531, de 29 de abril de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, e tem como competências institucionais distribuir, comercializar e gerar energia elétrica, assumindo assim as atividades até então desenvolvidas pela Companhia Energética de Roraima (Cerr). Seu âmbito de atuação é estadual. Sua principal finalidade consiste em suprir de energia elétrica os municípios de Boa Vista, Cantá, Bonfim, Mucajaí, Iracema e Alto Alegre, todos pertencentes ao estado de Roraima.

4. Para alcançá-la, foram desenvolvidos processos relacionados aos Programas Luz para Todos, Energia nos Sistemas Isolados e Investimento das Empresas Estatais em Infraestrutura de Apoio, cujos principais produtos são a promoção do acesso à energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo e para escolas, postos de saúde e sistemas rurais de bombeamento de água; a ampliação da oferta de geração e transmissão de energia elétrica e redução de perdas técnicas e comerciais nos sistemas isolados; e a dotação da área administrativa de condições necessárias para prestar adequado suporte à área operacional.

HISTÓRICO

5. Em análise preliminar anterior (peça 10), foi identificada a necessidade de promover diligência junto à Eletrobrás Distribuição Roraima com vistas a obter informações mais precisas

acerca de toda a documentação que subsidiou o pagamento da Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados – Exercício 2010 por parte da companhia, conforme item 40 da referida instrução.

6. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício n. 132/2013-TCU/SECEX-RR (peça 13), datado de 8/2/2013, a Eletrobrás Distribuição Roraima apresentou, tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes das peças 14-15 e 17, que serão consideradas na análise dos itens pertinentes desta vestibular, em conjunto com as informações já colacionadas aos autos.

EXAME TÉCNICO

7. Em princípio, considerando os apontamentos e constatações observados pelas instâncias anteriores, a apreciação minuciosa promovida por esta unidade técnica permitiu concluir que as intervenções realizadas pelo Controle Interno se demonstraram falhas meramente formais e suficientes as recomendações já formuladas naquela oportunidade, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas, com exceção do indício de irregularidade objeto de diligência conforme já repisado.

8. Nesse passo, o presente exame técnico irá tratar especificamente do pagamento da Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados (PLR) – exercício 2010 –, na seara da Eletrobrás Distribuição Roraima.

9. Consoante informações trazidas no Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU (peça 6, p. 113), da análise da composição da despesa de pessoal da Eletrobrás Distribuidora Roraima (EDRR), constataram-se despesas incorridas a título de participação no lucros e resultados no montante de R\$ 3.753.223,79, relativas ao exercício de 2010, mesmo diante da apuração de sucessivos prejuízos financeiros.

10. Instada a se manifestar, em virtude da Solicitação de Auditoria n. 201203828/006, expedida pela CGU, a EDRR expediu o seguinte esclarecimento: “A PLR paga no exercício de 2011 refere-se ao ano anterior, obedecendo às prerrogativas do termo de pactuação de metas para a participação dos empregados nos lucros ou resultados da Boa Vista Energia S.A. – Eletrobras Distribuição Roraima – Exercício 2010”.

11. Mesmo diante desses fatos, a CGU não emitiu opinião conclusiva a respeito, tampouco expediu qualquer recomendação.

12. Nada obstante, à peça 3, p. 363, o Balanço Patrimonial elucidou um prejuízo acumulado de R\$ 415.675.000,00, em 2010, e R\$ 589.782.000,00, em 2011. A Demonstrado do Resultado do Exercício (peça 3, p. 365), por sua vez, evidenciou um prejuízo para o exercício de 2010 equivalente a R\$ 113.264.000,00 e para o exercício de 2011 correspondente à monta de R\$ 174.107.000,00.

13. Em resposta à diligência, a EDRR colaciona as demonstrações financeiras de 2010 e 2011, a folha de pagamento da participação de 2010, os resultados alcançados, o acompanhamento das metas pactuadas, a mensagem fac-símile DA-735 e demais documentos comprobatórios, conforme evidenciado às peças 14-15 e 17.

14. Segundo o teor desses dados, a PLR foi apurada com base no item 3.4 da Cláusula 3ª – Das condições gerais – do Termo de Pactuação das Metas – 2010. A folha salarial deve corresponder ao somatório das parcelas remuneratórias de caráter permanente, acrescida do duodécimo da gratificação de férias e décimo terceiro, e o montante total a ser pago está limitado a duas folhas salariais. Após o cotejo das metas coletivas e específicas, para a EDRR ficou estabelecido o número de folhas a serem distribuídas de 1,52.

15. Ao considerar as verbas salário mensal, produtividade, adicionais, gratificações, bem como a remuneração de demitidos e admitidos em 2010, o cálculo do montante da folha a ser distribuído a título de PLR para o exercício de 2010 totalizou uma bagatela de R\$ 3.827.740,16, ocasião em que se procedeu ao rateio individual a todos os empregados beneficiados (peça 14, p. 25-34) e aos posteriores pagamentos, conforme folha acostada à peças 14, p. 40-50, e 15.

16. Ademais, metodologia de apuração utilizou, como parâmetro, os resultados alcançados pela EDRR no exercício de 2010, aferidos por meio dos indicadores de receita operacional líquida sobras de perdas, duração equivalente de interrupção de consumidores e índice de inadimplência.

17. Do acima expendido, denota-se que houve o pagamento de participação de lucros ou resultados, referente ao exercício de 2010, no exercício de 2011, mesmo na hipótese da apuração de prejuízos acumulados elucidados em demonstrativos financeiros exigidos pelo ordenamento jurídico aplicável.

18. A participação dos trabalhadores nos lucros das organizações, seja privada ou estatal, é um instrumento de integração entre capital e trabalho e incentivo à produtividade. O inciso IX do art. 7º da Constituição Federal disciplina esse direito nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

19. Por sua vez, a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, assegura a participação dos trabalhadores nas negociações da PLR, concede incentivos para as despesas decorrentes do programa e esclarece o seu conceito, com repercussões importantes de ordem trabalhista.

20. Esse instrumento legal prevê, ainda, que as empresas estatais deverão observar diretrizes específicas que deverão se materializar por meio de um dos procedimentos descritos em seu art. 2º: “comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria ou convenção ou acordo coletivo”.

21. Nesse diapasão, com a participação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Roraima (STIU/RR) e dos representantes da EDRR, celebrou-se o Termo de Pactuação de Metas para a PLR da EDRR – exercício de 2010 – (peça 17, p. 3-9), cujo objeto foi estabelecer o plano de metas e as condições de participação dos empregados nos resultados da companhia. É nesse ato normativo que se verifica um aprofundamento no conteúdo e nas regras que o programa dos trabalhadores desta empresa estatal deve observar.

22. Da exegese da Cláusula 2ª – Condições Fundamentais, percebe-se que a *conditio sine qua non* para o pagamento de PLR é a obtenção de lucro por parte da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletrobrás Eletronorte), que tem como subsidiária integral a Eletrobrás Distribuição Roraima. Tal fato fora comprovado positivamente por meio da leitura do processo de contas ordinária, exercício 2011, onde consta a aferição de lucro líquido consolidado por parte da Eletrobrás Eletronorte na ordem de R\$ 58.336.000,00, para o exercício de 2010, conforme evidenciado na Demonstração do Resultado do Exercício, apurada em 31/12/2010, acostada à peça 18.

23. Sendo assim, em que pese a apuração de sucessivos prejuízos financeiros por parte da EDRR, o pagamento da PLR atendeu às disposições normativas contidas no Termo de Pactuação de Metas para a PLR da EDRR – exercício de 2010, portanto.

CONCLUSÃO

24. Considerando a análise perpetrada acima, a opinião da Controladoria-Geral da União e a

análise na instrução à peça 10, propõe-se julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Luis Hiroshi Sakamoto, Leonardo Lins de Albuquerque, Ronaldo Ferreira Braga, Pedro Mateus de Oliveira, Ubirajara Rocha Meira, Nélisson Sérgio Hoewell, Luiz Armando Crestana e Rodrigo Moreira, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução – TCU 246, de 30 de novembro de 2011, uma vez que suas contas lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas gestões.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

25. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais, pode-se mencionar o incremento da efetividade da entidade da administração pública e a expectativa de controle, nos termos do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30 de março de 2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

26.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução – TCU 246, de 30 de novembro de 2011, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF: 141.356.476-34); Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF: 154.695.816-91); Luis Hiroshi Sakamoto (CPF: 098.737.591-15); Leonardo Lins de Albuquerque (CPF: 012.807.674-72); Ronaldo Ferreira Braga (CPF: 075.198.183-49); Pedro Mateus de Oliveira (CPF: 135.789.286-15); Ubirajara Rocha Meira (CPF: 151.038.114-72); Nélisson Sérgio Hoewell (CPF: 199.278.000-53); Luiz Armando Crestana (CPF: 197.843.090-68); e Rodrigo Moreira (CPF: 510.236.012-49), dando-lhes quitação plena;

26.2. dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Eletrobrás Distribuição Roraima.

Secex-RR, em 9/4/2013.

(Assinado eletronicamente)

Diego Padilha de Siqueira Mineiro

AUFC – Mat. 41300-3